DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 3
Apostilamentos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 021, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RONALDO DA SILVA CORREA, Prefeito Municipal de Reginópolis, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no município de REGINÓPOLIS, o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, a parcelar ou parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° - O ingresso no Refis deverá ocorrer no prazo de até 50 (cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, a que se refere o artigo anterior.

§1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, e, por igual período, se justificadas a oportunidade de a conveniência do ato.

Art. 3º - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá os seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista, serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção.

II – Para pagamento parcelado, os juros e as multas incidentes, até a data da opção, serão reduzidos nos seguintes percentuais:

a) 90% (noventa por cento) para parcelamento em até 06 (seis) meses;

b) 80% (oitenta por cento) para parcelamento em até 08 (oito) meses;

c) 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 12 (doze) meses;

d) 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;

e) 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses;

f) 40% (quarenta por cento) para parcelamento em até 30 (trinta) meses.

§ 1º - O valor das parcelas, mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta).

§ 2º - Os vencimentos da parcela única, ou da primeira parcela deverão ser efetuados em até vinte e cinco dias após o término das inscrições para o REFIS.

Art. 4° - Poderão ser incluídos no Refis os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

Parágrafo único - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de opção ao Refis, não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5° - A inscrição do contribuinte no Refis fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os seus débitos gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2022;

II - à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Parágrafo único - O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei Complementar ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6° - A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7° - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8° - Não haverá ajuizamento de execuções fiscais no período compreendido entre as inscrições ao Refis e o pagamento da primeira parcela ou parcela única do Programa.

Art. 9°- Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I – inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais,

§ 1° - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2° - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3° - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso ao Prefeito Municipal, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 10 - A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 11 - O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, que não optar pelos benefícios previstos no artigo 3°, poderá parcelar o seu débito em até sessenta meses, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - prestação mensal do parcelamento concedido não inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

II - pagamento da primeira parcela no mesmo prazo estabelecido no § 2° do artigo 3° desta lei.

§ 1° - Será cancelado o parcelamento, na hipótese do não pagamento de até três parcelas consecutivas ou seis alternadas, ficando o saldo devedor sujeito à execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos permitidos em Lei.

§ 2° - Sobre as parcelas de que trata o "caput" incidirão juros de mora de um por cento ao mês e multa de dois por cento.

§ 3° - Da decisão que cancelar o parcelamento do Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso ao Prefeito Municipal, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 12 - A Procuradoria Jurídica do Município, após solicitação do Setor de Tributação Municipal, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

Parágrafo único - O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Refis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22/09/1980, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13 - O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2024.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 15 - Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

Art. 16 - Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGINÓPOLIS, 25 de agosto de 2023

RONALDO DA SILVA CORREA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na forma da lei vigente.

.....

Licitações e Contratos

Apostilamentos

TERMO DE APOSTILAMENTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 069/2023, PREGÃO Nº 026/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS, E A EMPRESA ELEFANTINHO AUTO POSTO DE REGINÓPOLIS LTDA.

Pelo presente instrumento, o Município de REGINÓPOLIS, CNPJ, Nº 44.556.033/0001-98, representado neste ato pelo Sr. Ronaldo da Silva Correa, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 347.755.538-44, residente na Rua Abraao Ramos, 327, Centro, Reginópolis / SP, resolve celebrar, o presente Termo de Apostilamento, ao contrato celebrado com a empresa ELEFANTINHO AUTO POSTO DE REGINÓPOLIS LTDA, CNPJ(MF): 05.129115/0001-02, considerando solicitação da empresa contratada no que tange ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo; considerando parecer jurídico e, por fim considerando o § 8º, do art. 65 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do Termo de Apostilamento, a revisão do preço do combustível decorrente do desequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo.

ITEM	UNIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR AJUSTADO
OLEO DIESEL S-10	LITRO	5,17	5,99

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1 – Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato inicial que não foram modificadas de modo expresso por esse instrumento.

Reginópolis, 25 de agosto de 2023.

RONALDO DA SILVA CORREA
PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS

.....